



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR GP/DG N. 3, DE 26 DE MARÇO DE 2007  
(REVOGADO)

- Nota: Revogado pela Instrução Normativa TRT3/GP/DG n. 10, de 19/10/2012 (DEJT/TRT3 31/10/2012).

*Dispõe sobre os procedimentos relativos a licença por acidente em serviço ocorridos com servidores deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.*

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o art. 25, XVI, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto na Lei 8.112/90,

RESOLVE:

Art. 1º Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, quando a incapacidade for comprovada pela Diretoria da Secretaria de Saúde.

Art. 2º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda ou redução da capacidade laborativa do servidor, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II - o acidente sofrido no local e no horário de trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão não provocado, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;

d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade deste Tribunal;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço a este Tribunal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço deste Tribunal, inclusive para estudo, quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 2º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 3º Considerar-se-á como dia do acidente a data do início da incapacidade laborativa para o exercício de atividade habitual ou o dia em que for dado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 3º Aplicam-se à concessão de licença por acidente em serviço os seguintes procedimentos pertinentes à concessão de licença para tratamento de saúde, observado o seguinte:

I - o acidentado, diretamente ou por meio de terceiros, comunicará a ocorrência imediatamente à sua chefia, indicando, sempre que possível, seu nome e duas testemunhas;

II - a Chefia imediata, após a audiência do servidor e/ou de suas testemunhas, deverá comunicar a ocorrência de acidente de trabalho à Subsecretaria de Assistência à Saúde Ocupacional até o sétimo dia útil após a comprovação do acidente, por meio da Comunicação Interna de Acidente de Serviço - CIAS, cujo modelo está disponível na Intranet, e, quando couber, deverá anexar certidão de registro policial da ocorrência.

Art. 4º O acidente deverá ser caracterizado:

a) administrativamente, através de comissão, nomeada pelo Diretor da Diretoria da Secretaria de Saúde, composta pelo médico do trabalho deste Tribunal e dois servidores lotados na DSS, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;

b) tecnicamente, através de perícia, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão.

§ 1º A Diretoria da Secretaria de Saúde, no cumprimento da obrigação de caracterizar o acidente em serviço, deverá visitar o local da ocorrência, entrevistar o acidentado e investigar as causas do sinistro. No Interior, caso o relato feito pela chefia imediata do acidentado seja suficiente, poderá ser dispensada a visita ao local do acidente. Após a averiguação das causas, deverão ser encaminhadas à Administração deste Tribunal sugestões para a prevenção de acidentes futuros.

§ 2º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 5º O Plano de Saúde do TRT (TRTer Saúde) cobrirá integralmente as despesas médico-hospitalares decorrentes do acidente em serviço, após o parecer da Diretoria da Secretaria de Saúde caracterizando o fato como acidente em serviço. Caso não exista rede credenciada no local da ocorrência do acidente em serviço, ou o servidor não a utilize, o Tribunal reembolsará o total da despesa segundo a tabela do TRTer Saúde.

Parágrafo único. (Suprimido)

<p>- Nota 1: Suprimido pelo Ato Regulamentar TRT3/DG n. 8, de 22/06/2007 (DJMG 28/06/2007). - Nota 2: Redação original: "Parágrafo único. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta do Tribunal."</p>
---

Art. 6º A Subsecretaria de Assistência à Saúde Ocupacional deverá emitir relatório anual contendo as informações relativas a acidentes em serviço ocorridos com servidores deste Tribunal, encaminhando-o à Diretoria da Secretaria de Coordenação Administrativa até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de março de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

(DJMG/TRT3 03/04/2007)